



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10935.001160/95-13
Recurso nº : 13.240
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : ARQUIMEDES FAGUNDES CORDEIRO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão nº : 107-05.391

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARQUIMEDES FAGUNDES CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 NOV 1998

Processo nº : 10935.001160/95-13
Acórdão nº : 107-05.391

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10935.001160/95-13
Acórdão nº : 107-05.391

Recurso nº : 13.240
Recorrente : ARQUIMEDES FAGUNDES CORDEIRO

RELATÓRIO

ARQUIMEDES FAGUNDES CORDEIRO, contribuinte inscrito no CPF/MF 134.905.169-15, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 80/84.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 11, relativamente ao exercício financeiro de 1992.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10935.001159/95-34, o qual resultou em autuação por arbitramento de lucros na pessoa jurídica, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, § único, alíneas a e b do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

O autuado cita em sua defesa os mesmos argumentos apresentados junto ao processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida às fls. 73/76, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

Processo nº : 10935.001160/95-13
Acórdão nº : 107-05.391

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS E PRÓ-LABORE

PROCESSO DECORRENTE

A decisão proferida no procedimento matriz é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existentes.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS

Arbitrado o lucro da pessoa jurídica é consequência lógica, descabendo prova em contrário, por ser presunção legal absoluta, que parcela desse lucro foi distribuído às pessoas dos sócios; apenas o cancelamento do lançamento principal poderá modificar o decorrente.

ARBITRAMENTO DOS PRÓ-LABORES

Sendo conhecida as remunerações recebidas a título de pró-labore, descabe o seu arbitramento.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 80/84, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10935.001160/95-13
Acórdão nº : 107-05.391

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros em consequência do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica "Auto Posto Jardim Ltda".

O presente é decorrente do processo principal nº 10935.001159/95-34, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 14/10/98, através do Acórdão nº 107-05.351, no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ